

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2024

Apensado: PL nº 3.553/2024

Institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relator: Deputado RAFAEL SIMOES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.719, de 2024, do Deputado Augusto Puppio, busca instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, com validade em todo o território nacional, a ser emitida pela União com o apoio dos Estados e do Distrito Federal.

De acordo com a proposta, a carteira deverá conter dados pessoais do titular (como nome, CPF, filiação, foto, impressão digital, assinatura e campo para contatos de emergência), e será emitida em formato físico e eletrônico, com coloração roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização sobre a Epilepsia. A emissão dependerá de requerimento individual, acompanhado de relatório médico que comprove o diagnóstico. Por fim, a validade do documento será de 5 anos para pessoas até 12 anos incompletos, 10 anos para pessoas entre 12 e 60 anos incompletos, e validade indeterminada para pessoas acima de 60 anos.

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está apensado a este PL o Projeto de Lei nº 3.553, de 2024, do Deputado Marx Beltrão, que institui a Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe- em todo o País.

Este PL determina que a carteira terá validade nacional e será emitida pelas Secretarias Estaduais de Saúde, com o objetivo de identificar



peessoas com epilepsia e facilitar seu acesso a serviços públicos e privados, benefícios sociais e atendimento prioritário. Estabelece que a carteira terá cor roxa, poderá ser emitida em formato físico ou digital, e conterá dados pessoais, histórico médico e elementos para apoio estatístico e assistencial. Será expedida gratuitamente, inclusive em caso de segunda via com boletim de ocorrência, mediante apresentação de laudo médico com CID e grau de epilepsia. O Projeto prevê ainda a criação de banco de dados atualizado, padronização de protocolos de atendimento, educação continuada para profissionais da saúde e da educação, e ações para reduzir os impactos clínicos e sociais da epilepsia.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do seu mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.719, de 2024, do Deputado Augusto Puppio, e do Projeto de Lei nº 3.553, de 2024, do Deputado Marx Beltrão, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição desses PLs para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária, aos aspectos de constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que forem encaminhados.



Os Projetos de Lei nº 2.719, de 2024, e nº 3.553, de 2024, propõem, respectivamente, a criação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia e da Carteira de Identidade da Pessoa com Epilepsia – Cipe. Ambas as iniciativas buscam instituir um instrumento de identificação específico para pessoas com epilepsia, com o objetivo de facilitar o acesso a serviços de saúde, benefícios sociais, atendimentos prioritários e demais direitos assegurados. As carteiras propostas conteriam dados pessoais, contatos para emergências e, no caso do PL nº 3.553, de 2024, também informações médicas e estatísticas voltadas à formulação de políticas públicas para essa população.

Estima-se que cerca de 3 milhões de brasileiros convivam com a epilepsia e enfrentem obstáculos recorrentes no acesso ao diagnóstico, tratamento e acolhimento, especialmente em contextos marcados por desinformação e estigmas sociais¹. A ausência de dados estruturados e de visibilidade institucional contribui para a baixa prioridade da epilepsia nas agendas de saúde pública, o que dificulta a implementação de políticas direcionadas e eficazes².

Do ponto de vista técnico, é importante reconhecer que já existe previsão normativa que permite a inclusão voluntária de informações de saúde em documentos oficiais. O art. 14, §2º, inciso III, do Decreto nº 10.977, de 2022, que regulamenta o novo modelo da Carteira de Identidade nacional, autoriza a inserção de dados sobre condições específicas de saúde, mediante solicitação do interessado. Isso, por si só, poderia atender parcialmente às finalidades previstas nos projetos.

Entretanto, ainda que existam meios legais alternativos, a criação de uma carteira específica pode desempenhar um papel relevante de caráter educativo, simbólico e protetivo. Em situações de emergência, acolhimento institucional ou solicitação de benefícios, um documento autodeclaratório e padronizado pode representar uma ferramenta de apoio direto à pessoa com epilepsia, ao mesmo tempo em que promove maior conscientização social e estimula o enfrentamento do preconceito. Além disso, a possibilidade de

1 <https://www.saude.df.gov.br/web/guest/w/epilepsia-uma-doenca-que-atinge-3-milhoes-de-pessoas-no-brasil>

2 <https://www.ipe.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Estudo-Levantamento-do-perfil-sociodemografico-necessidades-e-barreiras-de-acesso-a-servicos-publicos-por-pessoas-com-epilepsia-e-sindromes-epilepticas-idiopaticas-no-Distrito-Federal.pdf>



consolidação de um banco de dados nacional, como previsto originalmente no PL nº 3.553, de 2024, oferece base concreta para a formulação de políticas públicas específicas mais eficazes.

Diante disso, por imperativo regimental, apresenta-se um Substitutivo que unifica e aperfeiçoa os projetos originais, e mantém a criação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, com validade nacional e coloração roxa. O novo texto evita redundâncias e esclarece a competência da União na emissão, com o necessário apoio dos entes federativos, o que assegura padronização. Também elimina a previsão de validade por faixa etária e adota validade indeterminada, o que simplifica a administração do documento.

Em respeito à privacidade e à proteção de dados, não foi incluída no Substitutivo a exigência de histórico médico detalhado. Previu-se, em seu lugar, a obrigatoriedade de consentimento expresso e o tratamento de dados sensíveis conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Os objetivos originalmente traçados no PL nº 3.553, de 2024, foram mantidos, mas organizados de forma mais técnica e precisa.

O Substitutivo também reafirma o caráter gratuito da carteira, inclusive para a emissão da segunda via, e determina a realização de campanhas públicas de informação, além de prever regulamentação futura com parâmetros técnicos adequados. Dessa forma, sem desconsiderar as soluções já existentes na legislação vigente, a proposta consolidada se apresenta como uma resposta juridicamente viável para garantir visibilidade, cuidado e cidadania às pessoas com epilepsia.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.719, de 2024, do Deputado Augusto Puppio, e do Projeto de Lei nº 3.553, de 2024, do Deputado Marx Beltrão, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.719, DE 2024**

Apensado: PL nº 3.553/2024

Institui a Carteira Nacional de
Identificação da Pessoa com Epilepsia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

Parágrafo único. Fica instituída, em todo o território nacional, a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, destinada à identificação da pessoa diagnosticada com epilepsia, com o objetivo de facilitar o acesso a serviços de saúde, benefícios sociais, atendimento prioritário e demais direitos assegurados em lei.

Art. 2º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será emitida pela União, com apoio dos Estados e do Distrito Federal, em formato físico e eletrônico, com coloração roxa, em alusão ao Dia Mundial de Conscientização sobre a Epilepsia.

Parágrafo único. A emissão será gratuita e facultativa, mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal.

Art. 3º A Carteira conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – nome social, data de nascimento e filiação;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – fotografia recente, impressão digital e assinatura;
- IV – espaço para contatos de emergência;
- V – número de identificação da carteira, para fins de registro e gestão.



Art. 4º O requerimento de emissão da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia será instruído com:

I – relatório médico que ateste o diagnóstico de epilepsia, com o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e grau da condição, emitido por profissional da rede pública ou privada de saúde;

II – cópia de documento de identidade e CPF do interessado e, se for o caso, de seu representante legal;

III – comprovante de residência e telefone de contato;

IV – termo de consentimento para a inclusão e uso dos dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§1º Os laudos médicos mencionados terão validade indeterminada, salvo manifestação médica posterior em sentido diverso.

§2º A segunda via da carteira será igualmente gratuita, desde que apresentada cópia do boletim de ocorrência em caso de perda ou extravio.

Art. 5º A Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia terá os seguintes objetivos:

I – facilitar o reconhecimento e atendimento da pessoa com epilepsia em situações de emergência ou vulnerabilidade;

II – permitir a construção de banco de dados anonimizado com informações agregadas sobre o número de pessoas diagnosticadas, tipo de epilepsia, uso de medicamentos e perfil socioeconômico;

III – subsidiar a formulação de políticas públicas de saúde, educação, assistência social e inclusão voltadas às pessoas com epilepsia;

IV – promover a padronização de protocolos de atendimento, tratamento e acompanhamento na rede pública de saúde;

V – apoiar a implementação de programas de capacitação continuada para profissionais da saúde e da educação;

VI – contribuir para a redução da carga clínica, econômica e social da epilepsia;



VII – garantir prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados, quando necessário.

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis deverão promover ampla divulgação sobre os direitos e garantias das pessoas com epilepsia e sobre a possibilidade de solicitação da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia, utilizando-se de canais oficiais, plataformas digitais, redes sociais e materiais impressos.

Art. 7º Os elementos de segurança da Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Epilepsia e as especificações técnicas de seu modelo serão definidos em regulamento próprio, a ser expedido pela autoridade competente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL SIMOES
Relator

